COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre circulação de veículos de tração e crimes de trânsito.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 724, de 2003, proposto pelo Deputado Milton Monti. A iniciativa tem o objetivo de vedar a circulação de veículos de tração nas rodovias, após as dezoito horas, e intensificar as penas por direção sob influência de álcool e prática de homicídio ou lesão corporal, também sob influência de álcool.

Justificando o projeto, o autor argumenta que o trânsito de veículos de tração é lento, comprometendo a fluidez nas vias. O fato seria agravado diante de baixas condições de luminosidade, como no crepúsculo. Em relação à adoção de penas mais severas por uso do álcool ao volante, o autor afirma que a intimidação precisa ser real, efetiva, ou os crimes continuarão a ocorrer. De outra parte, acrescenta que o aumento das penas procura seguir a dosimetria adotada no Código Penal, de sorte a manter a "necessária harmonia sistêmica".

É o relatório.

AECCCECC33

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne às mudanças sugeridas no capítulo dos crimes de trânsito, do Código de Trânsito Brasileiro, lembro que esta Casa já aprovou o Projeto de Lei nº 735, de 2003, que cuida exatamente da instituição de penas mais severas para os condutores que dirigem sob influência do álcool. Saliente-se que, hoje, tal proposição já se encontra transformada em norma jurídica.

Não me parece adequado, portanto, que esta Comissão promova novas alterações na matéria, sem dar oportunidade sequer a que as determinações há pouco aprovadas sejam avaliadas, na prática.

Quanto à proibição imposta aos veículos que tracionam reboque ou semi-reboque – de circular depois das dezoito horas em rodovia federal – seria importante perguntar, já de início, quando essa proibição cessaria. De fato, o projeto é omisso a esse respeito. Sabe-se que o caminhão deve interromper a viagem às dezoito horas mas não se sabe quando pode retomá-la.

Em que pese essa incongruência, a maior falha da proposta é outra, em minha opinião. Creio que o Autor pouco se deteve nas conseqüências econômicas da medida que sugeriu e não mediu as implicações, para a segurança viária, da concentração do trânsito de caminhões apenas no período diurno.

Imaginando que a intenção do projeto seja proibir a circulação de reboques e semi-reboques de seis da tarde às seis da manhã, estaríamos reduzindo à metade o tempo disponível para o transporte rodoviário de carga, que responde por mais de 60% do deslocamento de mercadorias no País.

Evidentemente, seria necessário um estudo de fôlego para mensurar a perda de eficiência do setor, em razão da medida adotada. Para efeito da discussão que travamos aqui, todavia, esse tipo de análise parece dispensável. Basta admitir que o aumento do tempo de viagem, a retenção de

AECCCECC33

mercadorias perecíveis, o planejamento das paradas, a redução da fluidez com o acúmulo de caminhões durante o dia e a trabalhosa fiscalização da norma gerariam custo social de tal ordem que dificilmente qualquer benefício obtido com a redução de acidentes nas estradas, no período noturno, poderia compensar.

De mais a mais, recordo que entrou em vigor, há não muito tempo, resolução do Conselho Nacional de Trânsito (nº 132/02) que obriga a utilização de faixas refletivas de segurança nas partes laterais e traseira das carrocerias dos veículos de carga.

É o caso, assim, de aguardar uma avaliação dessa medida, cuja implantação, apesar de muito menos onerosa do que a sugerida pelo autor, já suscitou enorme debate e controvérsia.

Por derradeiro, gostaria de alertar para o fato de que grande parte dos acidentes que envolvem caminhões nas estradas, especialmente à noite, está relacionada ao cansaço do motorista, que muitas vezes cumpre jornada de trabalho estafante. Para resolver esse problema, no entanto, o Congresso vem discutindo, já há algum tempo, o Projeto de Lei nº 2.660/96, que institui o tempo de direção para condutores de caminhões e ônibus, nas rodovias. Atualmente, a matéria está pronta para a pauta, no Plenário desta Casa, após ter recebido substitutivo do Senado Federal.

Sendo essas as ponderações que tinha a fazer, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 724, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

AECCCECC33